



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

LEI MUNICIPAL Nº 740/2007

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA, ESTADO DE MATO GROSSO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

VANO JOSÉ BATISTA, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), de produtos de origem animal no Município de Araputanga, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º - Esta Lei regula a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Araputanga/MT, destinados ao comércio na área do Município, com amparo na Legislação Federal nº 1.283/50, Decreto nº 1.255/62 e outros subseqüentes que regulam a Lei nº 7.889/89, Lei nº 6.338/93, Decreto Estadual nº 4.384/94, todos c/c o inciso nº V e XII do art. 24 da Constituição Federal.

Art. 3º - Cabe a Secretaria Municipal Saúde, através do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e aplicar as penalidades nela previstas.

Art. 4º - A responsabilidade pela implantação do S.I.M e responsabilidade pelo seu funcionamento e da Secretaria de Saúde, do Município.

Parágrafo Único – A Divisão de Vigilância Sanitária pertencente a Secretaria de Saúde compete fiscalizar os estabelecimentos atacadistas, varejistas e demais pontos de vendas de produtos de origem animal.

Art. 5º - O Serviço de Inspeção Municipal, (S.I.M.), na execução de suas atividades, compete privativamente a médico veterinário, (Lei Federal nº 5.517/68 regulamentada pelo Decreto nº 64/704/69).





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

Art. 6º - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei serão realizadas:

I – Nos estabelecimentos industriais especializados, que estejam situados na área urbana, nas propriedades rurais com instalação para o abate de animais e quaisquer industrializados de produtos de origem animal destinados ao consumo;

II – entrepostos de recebimento, distribuição e industrialização;

III – usinas de beneficiamento de leite, fábrica de laticínios, pontos de recebimentos, refrigerados e manipulados e manipulação de seus derivados;

IV – entrepostos que recebem, manipulam, armazenam, acondicionam e comercializam produtos de origem animal;

Parágrafo Único – Os estabelecimentos relacionados nos itens I, II e III, ficam obrigados a manter médico veterinário como responsável técnico, devidamente registrado no CRMV, o qual será co-responsável com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

Art. 7º - Será de inspeção e fiscalização prevista nesta lei:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias primas;

II – os pescados e seus derivados;

III – leite e seus derivados.

Art. 8º - Os estabelecimentos industriais, entrepostos de origem animal só poderão funcionar ou serem comercializados depois de estarem devidamente registrados no S.I.M. Tendo a obrigatoriedade da inscrição no prazo de 270 dias após a regulamentação da presente Lei.

Art. 9º - A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e higiênico-sanitário dos produtos de origem animal; comestíveis ou não, adicionados ou não, produtos vegetais preparados, transformados, depositados e em trânsito.





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

Art 10 - As análises referentes aos produtos de origem animal constante na presente lei serão executadas em laboratórios credenciados da rede pública ou privada, cadastrados na Secretaria de Saúde.

Art. 11 - A divisão de vigilância sanitária encarregada da fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, fica obrigada a comunicar a Secretaria de Saúde, todos os resultados das ações e análises sanitárias que efetuarem nos produtos apreendidos ou inutilizados.

Art. 12 - As infrações e normas previstas nesta lei serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza cível e penal.

I – Advertência – quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa de até 500 (quinhentas) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou adulterados;

IV – suspensão das atividades do estabelecimento se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou embaraço aos fiscalizadores;

V – a interdição total ou parcial, quando a infração versar sobre falsificação e adulteração de produtos, verificando-se a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

§ 1º - Constitui agravantes se a inflação for de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência na ação fiscal.

§ 2º - A suspensão poderá ser levantada após ser completamente atendida as exigências que deram origem à sanção.

§ 3º - Não providenciada o levantamento da suspensão nos termos do parágrafo anterior, o registro no S.I.M., será cancelado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

CNPJ 15.023.914/0001-45

Art. 13 – As penalidades impostas na forma desta lei serão aplicadas pela direção do S.I.M..

Art. 14 – Compete ao Poder Executivo fixar e arrecadar, as taxas de serviços de vigilância e inspeção de produtos de origem animal.

Art. 15 – Essa lei será regulamentada pelo Poder Executivo do município através de decretos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua promulgação.

Art. 16 – A execução das atividades referentes a presente lei serão implantadas gradativamente de acordo com a demanda existente no município.

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos vinte e nove (29) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e sete (2007).


VANO JOSE BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL

